



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA N.706-PRES , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a adesão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ao *“Juízo 100% Digital”* previsto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE :

Art. 1º Adotar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso o *“Juízo 100% Digital”*, que observará as disposições contidas na Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e os limites estabelecidos no presente ato normativo.

Art. 2º A escolha pelo *“Juízo 100% Digital”*, é facultativa e deverá ser manifestada pela(s) parte(s) demandante(s) na inicial de forma expressa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) se opor a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante deve ser realizada com marcação da prioridade *“Juízo 100% Digital”* ao distribuir a demanda no processo judicial eletrônico do PJe (Processo Judicial Eletrônico) e, ainda, destaque na folha de rosto da petição inicial.

§ 2º Adotado o procedimento, a unidade judicial deverá inserir a etiqueta eletrônica no PJe - *“Juízo 100% Digital”* - para identificação e realização remota dos atos posteriores.

§ 3º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo *“Juízo 100% Digital”*, mediante petição protocolada nos autos, seguindo o processo sem qualquer alteração e/ou modificação de competência do juízo natural em decorrência da retratação, adotando-se, a partir de então, o mesmo procedimento das demandas não inseridas no *“Juízo 100% Digital”*.

Art. 3º O *Juízo 100% Digital* será adotado, como projeto piloto, nas seguintes unidades jurisdicionais, pelo período mínimo de 180 dias:

- o **2ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá ;**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 3ª Vara Cível de Cuiabá;
- 8º Juizado Especial Cível de Cuiabá;
- 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá;
- 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá;
- Juizado Especial do Jardim Glória de Várzea Grande;
- 3ª Vara Cível de Várzea Grande;
- Vara Especializada em Direito Bancário de Várzea Grande;
- 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis;
- Vara Especializada dos Juizados Especiais de Sinop;
- 3ª Vara Cível de Cáceres;
- 3ª Vara Cível de Alta Floresta; e
- 1ª Vara Mirassol D'Oeste.

§ 1º. Durante o prazo do projeto piloto os juízos suprarrelacionados deverão ampliar o volume de processos em trâmite no PJe da respectiva unidade ao patamar mínimo de 95% do volume ativo da unidade.

§ 2º A digitalização dos processos híbridos e/ou migração dos metadados e movimentos do sistema APOLO ao PJe deverá ser realizado conforme determina a Portaria-Conjunta n. 371/2020-PRES/CGJ.

§ 3º No âmbito do *Juízo 100% Digital* todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 4º No ato da distribuição da demanda, haverá obrigatoriedade da parte e seu procurador em fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos do art. 193 e 246, V do Código de Processo Civil, devendo ser certificado nos autos pela Secretaria.

§5º Caberá a parte autora, no momento da distribuição, observar o CNPJ correto Demandado para recebimento de citação e/ou intimação eletrônica.

Art. 4º Todas as audiências efetuadas pelo *Juízo 100% Digital*, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferências, com valor jurídico equivalente às presenciais, e através da plataforma utilizada pelo Tribunal ou fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando-se a publicidade dos atos nelas praticados e todas as prerrogativas constitucionais e processuais de advogados e partes.

§ 1º As unidades judiciárias criação e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite por e-mail.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 2º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência valerá como intimação, devendo constar, no mínimo:

- Data e horário da realização da audiência;
- Número do processo;
- Nome das partes do processo;
- endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link da sala virtual);
- Senha de acesso;
- Meios de contato com o juízo (telefone, aplicativo, ou sistema de vídeo).

§ 2º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite a identificação.

§ 3º Para garantir o princípio da publicidade, as audiências realizadas por videoconferência, desde que o processo não tramite em segredo de justiça, poderão ser visualizadas por pessoas não envolvidas na demanda, na qualidade de ouvintes, mediante requerimento de cadastro prévio, dirigido por e-mail à Secretaria do Juízo, acompanhado de cópia digitalizada de documento válido de identidade, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes.

§ 4º O “ouvinte/expectador” que acompanhar a audiência deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser excluído do ato por decisão do magistrado (conciliador ou juiz leigo), caso faça qualquer intervenção não autorizada.

§ 5º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente comprovados.

§ 6º A audiência realizada pelo “*Juízo 100% Digital*” poderá ser adiada por motivo de força maior ou nas hipóteses previstas no art. 362 do Código de Processo Civil.

§ 7º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo e inseridas no processo judicial eletrônico, nos moldes do que vem sendo realizado e foi regulado em função do Provimento n. 15/2020-CGJ.

§ 8º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o juiz, em qualquer das sedes físicas do Tribunal (art. 4º do Provimento n. 15, de 10 de maio de 2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT), ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Recomendação n. 38/2011 e Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça), de qualquer sede de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelara necessária para assegurar a regularidade do processo.

§ 9º Ocorrendo adesão ao Juízo 100% digital não poderão as partes se oporem à realização de audiência de instrução por meio virtual, sob a alegação de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

eventual quebra de incomunicabilidade ou dificuldade de localização de testemunhas.

Art. 5º As partes, advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e dos Municípios, peritos ou os membros do Ministério Público poderão com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, indicando elementos que justifiquem o adiamento, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento do magistrado competente.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e dos Municípios, peritos, os membros do Ministério Público ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 6º No “*Juízo 100% Digital*” é assegurado o atendimento virtual dos advogados pelo magistrado, no mesmo horário de atendimento presencial fixado pelo Tribunal de Justiça para as unidades jurisdicionais de primeiro grau

§ 1º O advogado deverá demonstrar interesse em ser atendido virtualmente pelo magistrado mediante envio de e-mail para o gabinete, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio de internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende o atendimento, o nome completo, número da respectiva inscrição da OAB do advogado e o assunto a ser tratado referente ao aludido processo.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência que deverão ser informadas no e-mail encaminhado, e o atendimento será realizado pela plataforma indicada pelo(a) magistrado(a) na resposta.

Art. 10. Os magistrados de unidades jurisdicionais que adotem o “*Juízo 100% Digital*” poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução 345 do Conselho Nacional de Justiça (Juízo 100% Digital).

Art. 11. Os casos omissos serão solucionados pelo magistrado condutor do processo que tramita no “*Juízo 100% Digital*”.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA